

79

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20 / 08 / 19 92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.467-004.357/90-63

FCLB

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.918

Recurso n.º 87.141

Recorrente REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA.

Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO FISCAL - Nulidades -
Decisão em 1ª instância que não atende aos preceitos do Art. 10 do Dec. 70.235/72. Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.467.004.357/90-63

-02-

Recurso Nº: 87.141
Acordão Nº: 201-67.918
Recorrente: REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15, em decorrência de ação fiscal que detectou irregularidades na apuração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, devido à existência de passivo fictício.

Em sua impugnação, utiliza-se a mesma apresentada no IRPJ dizendo, anexar os títulos quitados que foram detectados pela fiscalização para a determinação do passivo fictício.

Em sua decisão a autoridade de 1ª instância, toma como base a decisão de 1ª instância do IRPJ, fls. 34 a 40, para considerar a ação fiscal procedente em parte em seu recurso, a este Egrégio Conselho, reafirma as razões de defesa feita na impugnação.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.467-004.357/90-63
Acórdão nº 201-67.918

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

O presente processo apresenta diversas irregularidades, destacando-se, desde logo, a inexistência de descrição do fato dado por infringente, no próprio Auto de Infração, que desta forma, não atende aos requisitos inscritos no art. 10 do Decreto 70.235/72. A seguir, observa-se que a impugnação não diz respeito à específica exigência, de que cuida aquele auto, consistindo em mera cópia da defesa apresentada nos autos de outro processo e a ele pertinente.

Por sua vez, a decisão recorrida igualmente desatende os requisitos elencados no Dec. 70.235/72, absolutamente não fazendo qualquer menção aos fatos que deram origem à exigência ou à razões que embasaram a sentença, de sorte que não se faz possível a formação do convencimento, nesta fase.

Com essas considerações, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra se profira em boa e devida forma, explicitando-se os fatos dados por infringentes e as razões que embasam a decisão, com enunciação desta, devendo a autoridade, se optar pelo provimento parcial, individualizar cada parcela, e respectiva especificidade. Dessa decisão, conforme o caso, caberá recurso a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

